

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raízen Energia S.A.

Adv.: Leonardo Augusto Padilha Bertanha (178037-SP-D)

Corrigendo: José Roberto Thomazi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE APLICA MULTA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DURANTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial deve ser apresentada pelo Corrigente no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental, que tem início a partir da ciência da decisão original. Intempestiva a apresentação da medida, resta autorizado seu indeferimento liminar conforme art. 37, parágrafo único, da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Raizen Energia S.A. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, José Roberto Thomazi, na condução do processo 0012356-88.2015.5.15.0024, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que a ação trabalhista (cujo objeto era a reintegração da Reclamante) foi julgada improcedente, e que em face desta decisão, a autora ajuizou recurso ordinário, ora em processamento.

Aponta que a despeito disso, houve a inclusão do feito na pauta da Semana da Conciliação, em face da alegada existência de requerimento da Corrigente neste sentido.

Sustenta que durante a audiência de conciliação, realizada em 20/09/2016, o Corrigendo repreendeu a Corrigente por não ter trazido proposta de acordo à sessão, pois, no entender do Magistrado, a inclusão do feito na pauta conciliatória foi realizada em razão de requerimento apresentado pela empresa. Na sequência, determinou que a Corrigente efetuassem o pagamento de R\$ 1.000,00 a título de multa, a reverter em favor da Reclamante e de seu patrono, em função das despesas que estes teriam tido para comparecer à audiência.

Enfatiza que, não obstante as assertivas em contrário, nunca requereu a inclusão do feito na pauta conciliatória, justamente pela improcedência que havia sido decretada.

Afirma que requereu perante o Corrigendo a reconsideração desta deliberação, em 28/09/2016, sem êxito.

Assevera que o ato atacado revela caráter arbitrário e abusivo, além de concretizar ofensas aos princípios de acesso à ampla defesa e ao devido processo legal.

Argumenta que, ainda que tivesse dado causa a qualquer prejuízo à Reclamante e seu patrono, o reembolso de despesas deveria se dar por meio de contraprestação documental, com a indicação exata dos gastos havidos, para posterior ressarcimento.

Requer a suspensão da tramitação do feito em caráter liminar, para que a eventual remessa do feito à instância superior não prejudique o pleito correicional, já que o recurso ordinário da Reclamante está em trâmite regular, e envio dos autos poderia dificultar a eventual cassação do ato atacado.

Anexa cópia de requerimento que encaminhou ao Centro Integrado de Conciliação deste Tribunal, enumerando as ações com relação às quais pretendia discutir possibilidade de conciliação em audiência, ressaltando que o processo em comento não se encontra entre elas.

No mérito, pleiteia a procedência da ação, para cassação definitiva do ato atacado.

Junta procuração e documentos (fls. 08/60).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 41/44).

O relato contido na peça inaugural aponta que a irresignação da Corrigente volta-se contra a deliberação exarada pelo Corrigendo na audiência de conciliação, que a condenou ao pagamento de multa pecuniária, por alegadamente ter dado causa ao agendamento sessão, e nela comparecido sem proposta de acordo (fl. 47-verso).

Ocorre que neste contexto, a medida correicional mostra-se flagrantemente intempestiva, já que não foi observado o prazo de 05 dias para ajuizamento da Correição Parcial a contar da ciência do ato impugnado, conforme art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar que o prazo para interposição da Correição Parcial tem início a partir de ciência do ato original (no caso em exame, 20/09/2016 - fl. 47-v) e não quando da ciência da decisão que apreciou o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada (fl. 58/59).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 37 do Regimento Interno deste

Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial desta Correição Parcial, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 25 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042668.0915.570625